

Anexo II

São Paulo, 29 de maio de 2024.

Aos

Srs. Membros do Conselho de Administração da

INFRACOMMERCE CXAAS S.A. ("Companhia")

Ref.: Contrato de Indenidade

Prezados Senhores,

1. A atuação dos administradores estatutários da Companhia ("Diretores") importa a assunção de certos riscos decorrentes do exercício de suas funções, conforme previstas no Estatuto Social da Companhia. Dentre tais exposições a risco, destacamos aquelas tratadas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro da 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), bem como na legislação ambiental, tributária, trabalhista, dentre outras.

2. A Diretoria entende que a cobertura oferecida pelo Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Conselheiros contratado pela Companhia ("Apólice de Seguro D&O"), que abrange potenciais atos e omissões dos administradores, possui certas limitações.

3. Os administradores estatutários estão sujeitos a risco de, em determinadas circunstâncias excepcionais em que a Apólice de Seguro D&O não proporcione a cobertura total dos eventos indenizáveis aqui previstos, arcar pessoalmente, dentre outras obrigações, com custos relacionados a investigação, acusação ou responsabilização no âmbito de processos arbitrais, judiciais ou administrativos que envolvam atos relacionados à Companhia ou atos por ele praticados no e/ou relacionados ao exercício de suas atribuições ou poderes.

4. Por essa razão, recomendamos a celebração de contratos de indenidade entre a Companhia e os seus administradores estatutários, conforme a minuta anexa, para que a Companhia garanta o pagamento, reembolso ou adiantamento de recursos para fazer frente a determinadas despesas dos administradores estatutários, de modo suplementar à Apólice de Seguro D&O ("Contrato de Indenidade").

5. Entendemos que o Contrato de Indenidade equilibra adequadamente, de um lado, o interesse da Companhia de atrair, reter e proteger seus administradores estatutários e, de outro, o interesse da Companhia de preservar seu patrimônio e, consequentemente, o valor de suas ações, evitando condutas irregulares por parte dos administradores estatutários e o

despendido de valores indevidos ou injustificáveis.

6. Nesse sentido, não são passíveis de indenização, segundo o Contrato de Indenidade, as perdas sofridas pelos administradores estatutários decorrentes de atos praticados: (a) fora do exercício de suas atribuições; (b) com má-fé, dolo, culpa grave ou mediante fraude; ou (c) em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social.

7. O Contrato de Indenidade, elaborado em observância do Parecer de Orientação CVM nº 38, de 25 de setembro de 2018, também prevê que, caso a Companhia faça adiantamento de despesas para fazer frente a processos em curso ou para remediar o bloqueio de bens dos administradores estatutários, esses valores deverão ser devolvidos caso seja comprovado, ao final dos processos, que os beneficiados não faziam jus a indenização pela Companhia.

8. Cabe ressaltar que o Contrato de Indenidade também possui mecanismos para mitigar eventuais conflitos de interesse na concessão das indenizações, uma vez que o administrador estatutário não participará de nenhuma discussão ou deliberação do Conselho de Administração ou de qualquer outro órgão da Companhia relacionada à concessão de indenização ou adiantamento de recursos a ele próprio nos termos do Contrato de Indenidade.

9. O Contrato de Indenidade prevê, ainda, outras disposições e procedimentos de cobertura que nos parecem adequados e dentro dos padrões de mercado, tendo em vista os riscos envolvidos.

10. Por todo o exposto, considerando a adequação do Contrato de Indenidade: (a) com os deveres fiduciários que a Lei das Sociedades por Ações, atribui aos administradores de sociedades anônimas; e (b) com as orientações e regras da CVM sobre o assunto, a Diretoria recomenda a sua celebração entre a Companhia e os administradores estatutários e se coloca à disposição do Conselho de Administração para tomar as medidas necessárias ou relacionadas à implementação de tal medida, incluindo a divulgação ao mercado nos termos da regulamentação aplicável.

Atenciosamente,

Ivan Luiz Murias dos Santos

Matias Michaelsen